SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199523 - RS (2025/0063577-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO
ADVOGADO	:	ALVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061797
AGRAVADO	:	AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADA	:	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA REPETITIVO N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Incide no caso a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, da qual se depreende que, à luz do princípio da causalidade, é admissível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em ação de produção antecipada de provas e de exibição de documentos, quando der causa ao ajuizamento da demanda.

3. Reiteradas as teses já enfrentadas, sem argumento novo, adotam-se como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (Tema Repetitivo n. 1.306/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59636553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e72681c-eaf6-4865-8379-675c49d0b094

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e72681c-eaf6-4865-8379-675c49d0b094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199523 - RS (2025/0063577-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO
ADVOGADO	:	ÁLVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061797
AGRAVADO	:	AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADA	:	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA REPETITIVO N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Incide no caso a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, da qual se depreende que, à luz do princípio da causalidade, é admissível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em ação de produção antecipada de provas e de exibição de documentos, quando der causa ao ajuizamento da demanda.

3. Reiteradas as teses já enfrentadas, sem argumento novo, adotam-se como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (Tema Repetitivo n. 1.306/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58829130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:34
Código de Controle do Documento: 4f2133f2-d01f-438d-bf69-271b783e54b0

Trata-se de agravo interno (fls. 379-384) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 340-343).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 372-375).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) alega que a decisão *"ignora a natureza jurídica da Ação de Produção Antecipada de Provas no CPC/2015 e a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ*" (fl. 379);

(ii) reitera que, "*diferente da antiga cautelar de exibição de documentos do CPC/73, o novo rito da Produção Antecipada de Provas foi concebido como um direito autônomo à prova, possuindo natureza de jurisdição voluntária quando inexistente resistência*", destacando o art. 381, § 5º, e o art. 382, § 2º, do CPC ("sem caráter contencioso" e limitação da sentença a homologar a prova) (fl. 380);

(iii) renova a alegação de inaplicabilidade do princípio da causalidade contra o autor e de distinção em relação à Súmula n. 83/STJ, afirmando que "*a prova foi efetivamente produzida e homologada*" e que não houve resistência, razão pela qual não caberiam honorários (fls. 380-381);

(iv) sustenta que "*apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários […] quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos*" e que, ausente a resistência, não há honorários; e

(v) defende o afastamento da Súmula n. 83/STJ, pois "*não há pacificação que autorize a condenação do autor em cenários de ausência de resistência judicial*" (fl. 383).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 395-398).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 340-343):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 204):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA

Documento eletrônico VDA58829130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:34
Código de Controle do Documento: 4f2133f2-d01f-438d-bf69-271b783e54b0

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

1. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AGRAVANTE COMPROVA RECEBER RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ATÉ 05 SALÁRIOS MÍNIMOS), CONFORME CRITÉRIO BALIZADOR DA CÂMARA.

2. CONTUDO, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO TEM EFEITO RETROATIVO, NÃO ALCANÇANDO, ASSIM, OS ENCARGOS PROCESSUAIS PRETÉRITOS.

3. PELA ATUAL SISTEMÁTICA PROCESSUAL, POSSÍVEL A PROPOSITURA DE DEMANDA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NAS SITUAÇÕES EM QUE, PARA ALÉM DO RECEIO DE A PROVA NÃO MAIS PODER SER PRODUZIDA, O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS FATOS POSSA JUSTIFICAR OU, ATÉ MESMO EVITAR, A PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTIGO 381, II E III, CPC/2015). ADEMAIS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR, ADMITE-SE A AÇÃO AUTÔNOMA DE CUNHO SATISFATIVO VOLTADA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE SE ENCONTRE NA POSSE DE OUTREM, CASO EM QUE SERÁ REGIDA PELO PROCEDIMENTO COMUM (ART. 318 E SEGUINTES DO CPC), APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NOS ARTS. 396 E SEGUINTES (EXIBIÇÃO INCIDENTAL). PRECEDENTES.

4 . CASO EM QUE A RÉ ESTAVA IMPEDIDA DE DISPONIBILIZAR A MÍDIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONDÔMINOS OU ORDEM JUDICIAL, NÃO TENDO A PARTE AUTORA FORMULADO PEDIDO ADEQUADO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, O QUAL FORA NEGADO JUSTIFICADAMENTE. LOGO, MUITO EMBORA A RÉ TENHA JUNTADO A MÍDIA REQUERIDA SOMENTE NO ÂMBITO JUDICIAL, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DEVE O AUTOR ARCAR COM AS DESPESAS DO FEITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 278-279).

Em suas razões (fls. 286-303), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial, além de violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, IV, do CPC, "*ante a divergência dos entendimentos lançados sobre matérias idênticas, à luz do princípio da fundamentação das decisões judiciais e também do princípio da segurança jurídica, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, devendo ser determinada a anulação do Acórdão ora recorrido, a fim de que a Excelentíssima Doutora Desembargadora Cláudia Maria Hardt, do TJRS, esclareça expressamente o motivo que a levou a proferir votos divergentes sobre MATÉRIAS IDÊNTICAS, conforme ementa acima transcrita, sob pena de violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC* " (fl. 290).

Acrescenta que "*o Autor localizou (e juntou aos autos) decisão jurisprudencial de Relatoria da [...] Desembargadora CLÁUDIA MARIA HARDT, favorável à tese do Autor*" e que no *decisum* referido, "*a então Relatora [...] modificou a sentença que havia condenado a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo dado provimento ao recurso de apelação da parte autora para afastar a condenação em honorários sucumbenciais, por ausência de litigiosidade em ação de produção antecipada de provas. Dessa forma, além das inúmeras decisões jurisprudenciais apresentadas no processo, TODAS favoráveis ao autor, também foi demonstrada a divergência*

Documento eletrônico VDA58829130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:34
Código de Controle do Documento: 4f2133f2-d01f-438d-bf69-271b783e54b0

em julgados do mesmo tema entre os próprios desembargadores votantes" (fl. 290), e

(ii) art. 381 do CPC, "*na medida que a ação de produção antecipada de provas trata-se de procedimento desprovido de litigiosidade, cuja sentença tem caráter meramente homologatório, motivo pelo qual NUNCA haverá condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais*" (fl. 291).

Contrarrazões apresentadas (fls. 320-323).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489, § 1º, do CPC.

No que tange à alegada ofensa ao art. 381 do CPC e aos ônus sucumbenciais, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecer os documentos.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los. Precedentes.
>
> 2. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu que não houve resistência na apresentação dos documentos requeridos no incidente de produção antecipada de provas. Assim, para se rever tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido."
>
> (AgInt no AREsp 1221810/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018).

Ainda segundo entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA.

Documento eletrônico VDA58829130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:34
Código de Controle do Documento: 4f2133f2-d01f-438d-bf69-271b783e54b0

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).
>
> 2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual.
>
> 3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.695.009/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Nesse contexto, a decisão da origem que concluiu pela inadequação do pedido administrativo no âmbito extrajudicial (o que equivale à inexistência de pedido administrativo) e, em razão do princípio da causalidade, acarretou as verbas da sucumbência ao autor, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo, destarte, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Acerca do alegado dissídio jurisprudencial, não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ (AREsp n. 2.838.499/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade de justiça (fl. 202).

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado*". Por essa razão, as alegações "ii" e "iii" ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à alegação de que o julgado ignora a natureza jurídica da ação de produção antecipada de provas no CPC/2015 e a jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte, a irresignação não prospera. Conforme já consignado, o § 5º do art. 381 do CPC/2015 dispõe que se aplica o procedimento da respectiva seção àquele que pretender justificar a existência de fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, norma que não estabelece regra absoluta de

Documento eletrônico VDA58829130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:34
Código de Controle do Documento: 4f2133f2-d01f-438d-bf69-271b783e54b0

impossibilidade de condenação do autor em honorários sucumbenciais em toda e qualquer ação de produção antecipada de provas.

O dispositivo cuida de hipótese específica de justificação prévia, e a ausência de caráter contencioso ali referida não elide a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade quando a parte autora dá causa indevida à instauração do processo judicial. A questão, portanto, foi resolvida com base no princípio da causalidade, fundamento autônomo e suficiente, que não depende da classificação abstrata do procedimento como contencioso ou não.

Ainda quanto a esse ponto, e no que se refere à alegada inaplicabilidade dos precedentes formados sob a égide do CPC/1973, também não assiste razão ao agravante. As decisões anteriores invocaram múltiplos julgados desta Corte, a saber, o AgInt no AREsp n. 1.221.810/SE, o AgInt no AREsp n. 1.403.993/SP e o AgInt no AREsp n. 1.695.009/SP, os quais demonstram que a orientação jurisprudencial do STJ, tanto sob o CPC/1973 quanto sob o CPC/2015, é uniforme no sentido de que a condenação em honorários nas ações de produção antecipada de provas e de exibição de documentos submete-se aos princípios da sucumbência e da causalidade.

O advento do CPC/2015 não alterou esse entendimento, porquanto os princípios da sucumbência e da causalidade, que informam a distribuição dos ônus processuais, possuem matriz constitucional e são aplicáveis independentemente do diploma processual vigente, de sorte que a distinção pretendida, fundada na mera circunstância de que determinado precedente teria apreciado demanda regida pelo Código anterior, não infirma a *ratio decidendi* desses julgados, que permanece inteiramente aplicável ao regime processual em vigor.

No que tange à tese de que apenas haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando demonstrada a resistência à exibição dos documentos, de modo que, ausente a resistência, nenhuma verba seria devida, com invocação do AgInt no AREsp 1.377.943/SP e de outros precedentes, tem-se que a própria ementa do julgado paradigma, transcrita pelo agravante, explicita que, nas ações de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação em honorários advocatícios quando demonstrada a resistência à exibição dos documentos e, por via inversa, não haverá tal condenação quando ausente a pretensão resistida.

Ocorre que essa orientação opera em favor de ambas as partes, conforme as circunstâncias do caso concreto: se o réu resiste injustificadamente, suporta os honorários; se, ao contrário, o autor ajuíza a demanda sem prévio requerimento administrativo adequado ou diante de recusa justificada, é ele quem, pelo princípio da causalidade, deve arcar com as despesas processuais.

Documento eletrônico VDA58829130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:34
Código de Controle do Documento: 4f2133f2-d01f-438d-bf69-271b783e54b0

Foi exatamente essa a hipótese dos autos. O Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, assentou que a ré estava impedida de disponibilizar a mídia sem prévia autorização da assembleia geral de condôminos ou ordem judicial, e que a parte autora não formulou pedido adequado de exibição na esfera extrajudicial, o qual foi negado de forma justificada.

A conclusão pela inadequação do pedido administrativo equivale, nos termos da jurisprudência desta Corte, à inexistência de requerimento administrativo, circunstância que, à luz do princípio da causalidade, acarreta a atribuição dos ônus sucumbenciais ao autor, ainda que a mídia tenha sido apresentada apenas no âmbito judicial. Nesse sentido, "*nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir*" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019). Registre-se, ademais, que a revisão dessas premissas, para reconhecer a alegada adequação do pedido extrajudicial ou a inexistência de causalidade atribuível ao autor, demandaria inevitavelmente o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à alegação de afastamento da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que não haveria pacificação jurisprudencial autorizadora da condenação do autor em cenários de ausência de resistência judicial, o inconformismo igualmente não se sustenta. Como demonstrado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas conforme a verificação concreta da existência de pretensão resistida e da adequação do prévio requerimento administrativo, tendo-se assentado, inclusive, que, citada a ré, a extinção do processo por carência de ação enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (AgInt no AREsp n. 1.695.009/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

Estando o acórdão recorrido em harmonia com essa orientação, incide no caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, razão pela qual não se conhece da divergência quando a orientação firmada na instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ (AREsp n. 2.838.499/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:34
Código de Controle do Documento: 4f2133f2-d01f-438d-bf69-271b783e54b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.199.523 / RS

Número Registro: 2025/0063577-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51906439320228210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO
ADVOGADO	: ALVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061797
RECORRIDO	: AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADA	: RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO
ADVOGADO	: ALVARO FERNANDO WURDIG SAYAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061797
AGRAVADO	: AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADA	: RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:05
Código de Controle do Documento: 310a9acc-355a-4a48-9a92-062469bc2fb1

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:05
Código de Controle do Documento: 310a9acc-355a-4a48-9a92-062469bc2fb1